

**SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇOS N° 030/2017
PROCESSO N° 59530.003399/2017-91**

**À DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob
o nº 08.753.222/0001-97, situada à Av. Doosan, 777 Galpão A, Parque São
Jerônimo, Americana/SP - CEP: 13469-765, representada neste ato conforme
seu contrato social, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias,
atendendo aos termos e prazos constantes do Edital de Licitação de Pregão nº
030/2017, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República
Federativa do Brasil, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, pelos
motivos a seguir expostos:

1. Objetivando a **aquisição de uma escavadeira
hidráulica com braço longo** para atender as necessidades da 3ª.
Superintendência Regional da Codevasf, tornou pública a realização do
PREGÃO ELETRÔNICO na modalidade DO TIPO MENOR PREÇO.

2. Inicialmente, cumpre mencionar que a presente
Impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências
feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das
licitações, com o intuito inclusive de evitar que ocorra restrição desnecessária
do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA
CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública.



3. Em que pese o excelente trabalho realizado por esta douda Comissão na elaboração do acima referido e bem lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, algumas delas merecem reparo, a fim de se evitar a prevalência de infrações a princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como prejuízos ao interesse público.

4. Com efeito, pelos motivos adiante expostos, merecem reparo as seguintes cláusulas/condições constantes do edital publicado:

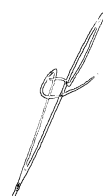
2. **DA DESCRIÇÃO GERAL**

2.1 *A descrição do Geral e as especificações técnicas do equipamento em questão constam item 14 - Especificações Técnicas dos Termos de Referência, anexo ao Edital.*

*“Escavadeira hidráulica, sobre esteiras; zero hora; Peso operacional 22.000 Kg ou superior. **Motor a diesel, potência líquida mínima de 170 hp** ou superior. Cabine ROPS/FOPS com ar-condicionado. Equipado com braço de longo alcance. Alcance de escavação máximo ao nível do solo de 15 m ou superior. Garantia de fábrica: 12 meses.”*

5. Fornecimento de equipamento com especificações técnicas irrelevantes (Motor a diesel, potência líquida mínima de 170 hp ou superior.); (Exclusivo da ESCAVADEIRA HIDRÁULICA JCB, mais precisamente o modelo JS220LR), beneficiando, supostamente, talvez a apenas um único fabricante: JCB;

6. É possível confirmar nossa análise a partir da comparação do folder e especificações do equipamento facilmente consultado no endereço eletrônico do fabricante JCB: (<http://www.jcb.ee/wp-content/uploads/JS220LR.pdf>) onde pode se constatar que o equipamento em referência possui motor com 172 HP de potência, em relação às especificações técnicas contidas no edital, tais fatos são significativos, pois a única empresa que atenderia as especificações técnicas seria a JCB, são exigências técnicas que não alteram as funções e desempenhos das máquinas e equipamentos, mas são itens, muitas vezes **EXCLUSIVOS** e sem relevância a



qual se destina o maquinário, o que caracteriza a restrição da competitividade do certame licitatório, prática repudiada em nossos tribunais, senão vejamos:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário (grifo nosso)

7. Ainda nesse diapasão, O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93:

é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. Grifo nosso

8. Os empresários do setor de máquinas pesadas e equipamentos têm em seus estoques e catálogos, produtos que atendem o objetivo a que se propõe a função das escavadeiras hidráulicas licitados, mas não atendem a exigência acima citada, que em nosso entendimento são especificações excessivas e extremamente particulares e afetas aos demais fabricantes;

9. Não queremos sugerir em nenhum momento má-fé ou qualquer irregularidade proposital por parte da confecção do Plano de Trabalho ou de qualquer etapa no procedimento administrativo, ora, questionado, mas sabemos que como se trata de ramo especialíssimo temos à convicção que por lapso, ou desconhecimento do setor o fabricante JCB foi favorecido nas exigências descritas, abaixo mostramos um quadro meramente ilustrativa que reforça nosso argumento, pelo qual demonstraremos que a maioria ou quase sua totalidade de fabricantes não atendem as especificações acima citada, vejamos:

Escavadeira Hidráulica



- ❖ **Doosan** - Modelo DX225 LCR
 - Motor Doosan DL 06 com potencia de **155 HP**
 - <http://www.doosaninfracore.com/ce/br/product/heavy-excavator/ceptp0047/>
- ❖ **Komatsu** - Modelo PC200 LC-8
 - Motor Komatsu SAA6D107E-1 com potencia de **148 HP**
 - http://www.komatsu.com.br/portal/?page_id=4080#.WjgbAFWnHGh
- ❖ **Hyundai** - Modelo R220LC-9S R
 - Motor Cummins com potencia de **152 HP**
 - http://www.hhib.com.br/conteudo/categoria_produtos/manual/escavadeira_R220LC_9.pdf
- ❖ **Caterpillar** - Modelo 320D2 (Tier III)
 - Motor CAT C.7 com potencia de 109.0 Kw (**146 HP**)
 - https://www.cat.com/pt_BR/products/new/equipment/excavators/medium-excavators/1000025153.html
- ❖ **New Holland** - Modelo E215C
 - Motor FPT NEF com potencia de **147,8 HP**
 - <https://construction.newholland.com/lar/pt>
- ❖ **CASE** - Modelo CX220C Série 2
 - Motor FPT NEF6 com potencia de **147,8 HP**
 - https://d3u1quraki94yp.cloudfront.net/casece/latam/assets/Brochures/Products/Excavators/Full-Size-Excavators/CX220C/0874_17-Encarte-CX220C-PO.pdf

assunto:

10. Vejamos o que diz o Mestre Gasparini sobre o

"... A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação..." (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva, pg. 379, 2001, SP.

11. Diversos Tribunais de Contas já se posicionaram sobre o tema, colecionamos alguns pronunciamentos:

Licitação. Ilegalidade da aquisição de veículo luxuoso e da caracterização excessivamente detalhada do objeto. "(...) determinei, liminarmente, a suspensão da licitação, (...) [pela] constatação da inobservância aos princípios da economicidade, razoabilidade e, principalmente, da moralidade, em face das características do objeto licitado, veículo de alto luxo, cuja real necessidade para a municipalidade se questiona, em face do interesse público a ser salvaguardado, além da caracterização do objeto de

forma muito detalhada, levando a inferir que se tratava de fabricante exclusivo, equivalendo-se à indicação de marca, o que é vedado pela Lei de Licitações, conforme art. 7º, §5º. (...) Itens de segurança não incluem, a meu ver, equipamento de CD com, no mínimo, 6 (seis) discos, revestimento dos bancos e volante em couro, rodas de liga leve, dentre outros". (Licitação n.º 702536. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 06/12/200 grifo nosso

12. Outrossim,

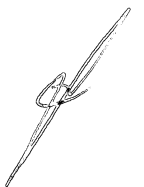
Denúncia. Indicação de marca como mera exemplificação. "(...) a denominação da marca serviria apenas para exemplificar a especificação do material. Nesse sentido, a interpretação do Professor Marçal Justen Filho, a qual colaciono, in litteris: 'Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág. 165)". (Denúncia n.º 747505. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008 grifo nosso

13. É sabido que cada fabricante tem sua evolução tecnológica, conforme consulta a vários sites de empresas Fabricantes de Escavadeiras Hidráulicas, e suas especificações gerais atendem certamente o plano de trabalho, contudo ao aprofundar ao nível de detalhe exigido, em especial a potência do motor, favorece apenas a um fabricante, estando assim sendo frustrando o caráter competitivo a que se dispõe a Lei de Licitações, onde é bastante clara quanto a estes aspectos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.(grifo nosso)

14. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54)

15. Insistimos que muito provavelmente, não haverá licitantes na abertura do certame licitatório, haja vista os argumentos aduzidos na presente **IMPUGNAÇÃO**, pois as especificações afinam e frustram competição entre os fabricantes, o que causaria enorme prejuízo aos cofres públicos;

16. Reconhecemos novamente, a dificuldade em elaborar editais que muitas vezes especificam determinados objetos que são desconhecidos da administração pública, é nosso papel, enquanto cidadãos e empresários esclarecer e contribuir para que o funcionamento da res pública aconteça da melhor forma possível, sempre em busca da economicidade e da proposta mais vantajosa à administração, garantido a igualdade da competição, isonomia e do caráter impessoal do certame licitatório;

Do Pedido

Portanto solicitamos a esta comissão a impugnação e a retificação do referido edital, para que seja respeitado os preceitos legais da **ISONOMIA**, que

é o que preconiza a Lei com a consequente republicação do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico de nº 030/2017.

- (i) - excluída e/ou modificada a especificação técnica constante do Anexo I (Termo de Referência), relativa à **potência líquida mínima de 170 HP**; pois tais alterações em nada mudarão o plano de trabalho.

Segue abaixo a este pedido sugestão para modificação do texto (especificações técnicas) deste edital, desta forma privilegiando um leque maior de Fabricantes bem como trazendo com certeza uma grande economia para a administração pública, Ciente destes fatos em questão, temos o dever moral de sair em defesa dos interesses públicos de alertar sobre tal equívoco, para que os recursos destinados para este fim sejam aproveitados de forma mais eficiente trazendo benefícios para esta tão valiosa Companhia.

Sugestão para se proporcionar uma livre disputa do Item 01:

- Alterar a **potência mínima para 140 HP**; pois tais alterações em nada mudarão o plano de trabalho.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Americana, 19 de dezembro de 2017.



DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Mauro J. Costenaro - Presidente da DISA